



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.728818/2013-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.444 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** AMÉLIA DA GLÓRIA ESTEVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. Aceita-se deduções de despesas de intermediação de imóveis comprovadas com declaração de recebimento dos valores e com procuração de intermediação de aluguéis de imóveis para corretor credenciado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento o valor de R\$ 1.173,41. Vencido o conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleber Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Recurso voluntário interposto em 01/07/2014 em face do Acórdão 02-52.891 - 9a. Turna da DRJ/BHE, que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o crédito tributário objeto deste processo. A ciência da decisão recorrida deu-se em 09/06/2014.

O lançamento se refere a omissão de rendimentos de R\$ 3.266,66 e R\$ 11.007,03, referentes à aluguéis recebidos de Sandex Comércio de Móveis Ltda-EPP e Parco Papelaria Ltda., respectivamente.

A decisão recorrida está assim ementada.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2011*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. Configurada a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, mantém-se o imposto lançado, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.*

O contribuinte alega que teria se equivocado ao juntar documentos probatórios que se referiam a outros anos relativamente aos corretores Antonio de Souza Dias e Vítor Franzotti Branco. Considera que, como os contratos de locação são antigos, juntou uma procuração datada de maio de 1997, da proprietária, dando plenos poderes sobre os recebimentos dos aluguéis dos imóveis, **ao sr. Antonio de Souza**. A partir de 2011, a responsabilidade pelo recebimento dos aluguéis dos imóveis ocupados pela PARCO e pela SANDEX passou para o sr. Vítor Franzotti, conforme contrato de prestação de serviços.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação da contribuinte porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas consideradas dedutíveis pela mesma, quais sejam contrato de prestação de serviço devidamente formalizado e dos comprovantes de pagamento da taxa de administração.

A contribuinte reapresentou declarações do sr. Victor Franzotti Branco (Creci RJ 047230), nos valores de R\$ 10.089,78 e R\$ 2.994,44, referentes à recebimento de comissões do aluguéis de imóvel à Parco Papelaria Ltda.(efl. 83) e Sandex Comércio de Móveis Ltda (efl. 82) para o ano 2011.

Anexou também declaração de Antonio de Souza Dias referente a recebimento de comissão de aluguéis de no valor de R\$ 906,75 e R\$ 266,66, de Parco Papelaria Ltda. (efl. 81) e Sandex Comércio de Móveis Ltda. (efl. 80), respectivamente. Tais declarações datam de 2013 e se referem a 2011, mas sem qualquer indicação oficial da data em que teriam sido produzidas.

Não foram anexados contratos de prestação de serviços de intermediação de imóveis. No entanto, foi juntada procuração particular dada pela contribuinte ao corretor de imóveis **Antonio de Souza Dias**, feita em 13/04/1997, aonde lhe dava poderes para intermediação dos imóveis dos quais era proprietária. Não encontrei no processo documento que se assemelhe a contrato de prestação de serviços de intermediação de imóveis da fiscalizada com o sr. Victor Franzotti Branco, apesar da informação contida no recurso voluntário sobre o assunto.

Considerando que só foi anexada procuração para intermediação de imóveis para o sr. Antonio de Souza Dias, entendo que podem ser considerados comprovados apenas os valores contidos nos recibos de efls. 80 e 81, no valor total de R\$ 1.173,41.

Recurso voluntário provido em parte.

Maria Cleci Coti Martins.